



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEDRINHAS/SE**

Processo: 201989200668

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVANILO RODRIGUES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, tendo sido produzido o laudo acostado.

**DA AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE – AUSENTE EFETIVA LIMITAÇÃO FUNCIONAL - DOR**

Conforme se observa no laudo produzido o Ilustre expert sinalizou a ocorrência de invalidez permanente, fundado na alegação, da própria vítima de dor:

**Refere dor no cotovelo esquerdo relacionado aos esforços físicos.**

**Ocorre que, a lesão indicada não encontra previsão na tabela anexa a lei 11.945/09, inviabilizando assim, a apuração do valor correspondente a invalidez da vítima.**

**Verifica-se, ainda, que o laudo não apresenta efetiva invalidez, já que apenas indica que a vítima teria restado com dor, o que não caracteriza uma invalidez, já que o movimento do seguimento restou preservado, sem restrições.**

**Assim, em que pese tenha sido sinalizado pelo perito, esta sequela não se enquadra como invalidez para fins de indenização, dado o caráter subjetivo, bem como não há indicação de que esta dor cause efetiva limitação do seguimento afetado.**

Portanto, é cristalino que, o laudo não atendeu aos critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório, não podendo ser acolhido, devendo ser julgados improcedentes os pedidos.

Caso assim não entenda, requer a intimação do expert a fim de que esclareça dos pontos levantados.

**DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07**

**- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -**

Além disso, cabe esclarecer que foi pago em razão do sinistro anterior, quantia que corresponde ao limite máximo indenizável, visto que já havia recebido o valor de R\$ 2.025,00, tendo sido concedido em sentença o valor de mais R\$ 14.525,00..

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT [4].

Neste sentido, para fins de informação, o limite máximo indenizável para a invalidez permanente, ainda que se considerasse a invalidez total, é de R\$ 13.500,00.

Desta forma, não há que se falar em nova indenização alegando novo sinistro, tendo em vista que a vítima já recebeu o limite máximo indenizável previsto em lei.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PEDRINHAS, 25 de novembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**